



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Mesa Diretora

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 247 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a regulamentação do “Plano de Saúde dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa da Paraíba, instituído pela Resolução nº 660/2000, de 21 de junho de 2000”.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, fundamentado no artigo 188 da Lei Complementar nº 58/2003 e nos termos do artigo 18, X, c/c o artigo 107, V, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e PROMULGA a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais para regulamentação do “Plano de Saúde dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa da Paraíba”, instituído pela Resolução nº 660/2000, de 21 de junho de 2000.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, o Plano de que trata o *caput* deste artigo consiste no pagamento parcial dos planos de saúde contratados em benefício dos servidores efetivos, ativos e inativos, deste Poder.

§ 2º A Assembleia Legislativa da Paraíba arcará com o custeio de 80% (oitenta por cento) do valor do plano de saúde contratado e 20% (vinte por cento) será descontado do servidor, nos termos da Resolução nº 660/2000.

Art. 2º A execução do Plano de que trata esta resolução far-se-á por meio da celebração de contratos ou convênios firmados entre o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo (SINPOL) e as operadoras de Plano de Saúde, nos quais a Assembleia Legislativa da Paraíba figurará na condição de interveniente, garantindo-lhe a participação nas negociações com as operadoras dos Planos de Saúde.

Art. 3º Caberá ao Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo (SINPOL), apresentar mensalmente prestação de contas, com a relação dos servidores beneficiados, os valores de seus respectivos planos de saúde e as quantias descontadas de cada um.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Mesa Diretora

Art. 4º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para o cumprimento da presente Resolução.

Art. 5º O Plano de que trata esta resolução permanecerá custeado pelo orçamento próprio deste Poder.

Art. 6 º Ao passar para a inatividade, os valores destinados ao servidor ficarão inalterados.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de novembro de 2020.

Deputado ADRIANO GALDINO
Presidente

Deputado NABOR WANDERLEY
1º Secretário

Deputado BOSCO CARNEIRO
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Mesa Diretora

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba instituiu, por meio da Resolução nº 660 de 21 de junho de 2000, Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores.

Posteriormente, tal benefício foi estendido expressamente aos servidores inativos, o que se deu através de Termo de Compromisso subscrito pela Mesa Diretora e pelo SINPOL em 03 de abril de 2002.

Ocorre, porém, que, após denúncia protocolada junto ao Tribunal de Contas do Estado, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede achou por bem, acompanhando o entendimento técnico da Auditoria, emitir o Alerta 01480/20 a esta Casa com o seguinte teor: “Abster de realizar pagamentos com plano de saúde de servidores inativos, haja vista não mais existir o vínculo com o órgão, conforme posicionamento já emitido por esta Auditoria no âmbito do Processo TC Nº 10.897/19, sob pena de glosa da despesa e demais sanções decorrentes.”.

Após o breve relato do contexto que motivou a suspensão do pagamento do Plano de Saúde aos servidores inativos, cabe pontuar que é manifestamente possível o restabelecimento do benefício em tela.

Compulsando os autos do TC nº 10897/19, verifica-se que são dois os principais argumentos elencados pela Auditoria do TCE/PB bem como pelo Ministério Público de Contas para que não se pague o aludido benefício. O primeiro consiste no fato de a Resolução nº 660/2000 garantir a assistência apenas aos servidores, não sendo termo de compromisso instrumento hábil a estender tal direito aos servidores inativos. Já o segundo argumento refere-se à circunstância de o subsídio o plano de saúde ostentar natureza jurídica de cunho indenizatória, o que impediria, na visão até aqui externada pelo Tribunal de Contas, seu pagamento a servidores inativos.

Deputado ADRIANO GALDINO
Presidente

Deputado NABOR WANDERLEY
1º Secretário

Deputado BOSCO CARNEIRO
2º Secretário